



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE CARACARAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE CARACARAÍ - PROJUDI
Centro Cívico, 0 - Forum Juiz Paulo Martins - Centro - CARACARAÍ/RR -
CEP: 69.360-000 - Fone: (95) 3198 4166 - E-mail: ckr@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800325-02.2019.8.23.0020

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por **ARIEL CHARLY FLORES DE FRANÇA, ALEXANDRE OTAVIO FLORES DE FRANÇA, ARIELE DA SILVA FRANÇA e ALEXANDRA DA SILVA FRANÇA**, menores impúberes, todos representados pelo genitor Sr. Alexandre Alves de França, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Narra a inicial que mãe dos autores foi vítima de acidente automobilístico, em 13 de agosto de 2017, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos.

Aduz que requereram o pagamento da indenização securitária, mas a requerida se negou, ao argumento de haver pendências documentais.

Afirma que entregou os documentos exigidos.

Pedem a condenação ao pagamento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00, mais os acréscimos legais.

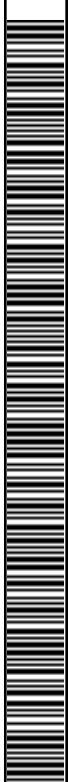
A parte ré apresentou contestação (EP. 11). Suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa pela não comprovação da qualidade de companheiro e inépcia da inicial. No mérito, alega ausência de apresentação de documentação indispensável, consistente na comprovação de que os requerentes são os únicos herdeiros. Pugna pela improcedência da pretensão formulada.

Réplica (EP. 23).

Parecer do Ministério Público (EP. 21).

Despacho intimando as partes para indicarem as provas a serem produzidas (EP. 27).

A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (EP. 38).



A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (EP. 39).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e anunciando o julgamento antecipado da lide (EP. 41).

Petição da parte autora requerendo o julgamento do mérito (Ep. 55).

É o relatório. Examinados, DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há controvérsia em relação aos fatos da causa, divergindo as partes apenas sobre a consequência jurídica desses mesmos fatos, sendo, pois, desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Analiso inicialmente a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo requerido em sua contestação, para desde logo rejeitá-la, pois, se da narrativa dos fatos decorre a conclusão lógica do pedido, que é juridicamente possível, a peça inicial não pode ser considerada inepta. Tanto é assim, que os fatos e argumentos utilizados pela parte autora foram devidamente impugnados. Ademais, a inicial preencheu os requisitos do art. 319 do CPC/2015.

A preliminar de ilegitimidade ativa do companheiro também deve ser afastada, posto que não é parte no processo, estando apenas representando os filhos menores em juízo.

Passo ao exame do mérito.

O acidente de trânsito que vitimou a mãe dos autores está devidamente comprovado, conforme certidão de óbito do EP. 1.9.

Os autores comprovaram a condição de filhos e, portanto, são herdeiros da falecida.

A tese de que se valeu a seguradora, em oposição à conduta que adotou, não lhe possibilitava o inadimplemento da obrigação de indenizar os requerentes.

Dispõe o Art. 4º da Lei 6.194/74: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Por sua vez, o art. 792 do CC estabelece:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Como se vê, tratando-se de seguro obrigatório, a própria Lei estabelece a quem pagar, estando comprovado pela certidão de óbito que a de cujos era solteira, o pagamento somente é devido aos filhos herdeiros.

O evento legalmente coberto pelo seguro obrigatório, no caso sob exame, é a morte, cujo valor de indenização, segundo o disposto no art. 3º, I da Lei 6.194/74, é de R\$ 13.500,00.

III. DISPOSITIVO

Dispositivo Isso posto, **julgo procedente** o pedido para **condenar a requerida a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com atualização monetária pelo INPC a contar da data do acidente, mais juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação.

Transitada em julgado e com o depósito, autoriza-se o levantamento em favor dos requerentes.

Por conseguinte, declaro extinta a fase cognitiva na forma do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e, favor do patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cumpra-se na forma da Lei, devendo ser observado o fluxo do simplificar.

Caracaraí, data constante no sistema.

ANITA DE LIMA OLIVEIRA

Juíza Substituta

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ)